



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1012185-58.2023.8.26.0451

Registro: 2025.0000374935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012185-58.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelada ELISABETH FERREIRA CAMARGO, é apelado/apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso da autora e Negaram provimento ao recurso da requerida. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1012185-58.2023.8.26.0451

VOTO Nº 37.867

Apelante/Apelada: E. F. C.

Apelada/Apelante: S. N. dos A. P. e I. da F. S.

Comarca: Piracicaba – 1ª Vara Cível

Juiz: Miriana Maria Melhado Lima Maciel

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I. Caso em Exame

1. Ação de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário por serviço não contratado. Requer restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais. A sentença declarou a inexistência de relação jurídica e condenou a ré à restituição e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a validade da relação jurídica entre as partes e a existência de ato ilícito; (ii) a adequação do valor da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. A contratação com descontos em benefícios previdenciários requer autorização expressa, não comprovada pela ré.

4. A vulnerabilidade do consumidor idoso justifica a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. O dano moral é configurado pela natureza alimentar do benefício previdenciário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da autora provido e Recurso da ré não provido.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de relação jurídica e a ilegalidade dos descontos justificam a restituição em dobro.

2. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano sofrido.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.012, § 1º, inciso V e § 4º; art. 85, §2º e 11; Código de Defesa do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1012185-58.2023.8.26.0451

Consumidor, art. 42, parágrafo único; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08, art. 3º, inciso III.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000713-46.2024.8.26.0024, Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 28/01/2025; TJSP, Apelação Cível 1005280-64.2024.8.26.0269, Rel. Emerson Sumariva Júnior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2024; TJSP, Apelação Cível 1002178-36.2022.8.26.0097, Rel. Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 26/09/2023; TJSP, Apelação Cível 1001547-32.2022.8.26.0311, Rel. Salles Rossi, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 11/07/2023; TJSP, Apelação Cível 1005451-48.2022.8.26.0218; Rel. José Carlos Ferreira Alves, 2ª Câmara de Direito Privado; j. 16/05/2023.

Vistos,

Ao relatório de fls. 286/287 acrescento ter

a r. sentença apelada julgado procedente o pedido inicial, para declarar a inexistência da relação jurídica de associação entre as partes e, consequentemente, a inexistência dos débitos que lhes são atribuídos, condenando a parte ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir de cada desembolso, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como ao pagamento de danos morais na quantia de R\$3.000,00, atualizada a partir da prolação da sentença, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, calculados desde a citação. Diante da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1012185-58.2023.8.26.0451

A autora interpôs recurso de apelo (fls. 293/303), buscando a reforma do julgado, pleiteando a majoração da indenização por danos morais. Aduz que deve ser majorado o valor dos honorários de sucumbência. Argui que os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso.

A parte ré também interpôs recurso de apelação (fls. 304/319). Alega não ser aplicável o Código do Consumidor ao caso concreto. Sustenta que comprovou o interesse da autora na filiação ao sindicato, bem como a autorização pessoal para a realização dos descontos questionados, sendo indevida a restituição. Aduz que ocorreu o cerceamento de defesa por falta da produção de provas. Por fim, argumenta que não ocorreu dano moral indenizável.

O recurso foi recebido e processado.

Contrarrrazões da ré às fls. 325/335 e da autora às fls. 336/353.

Sem oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

De início, não prospera a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela ré, não devendo a r. sentença ser anulada por este motivo.

Ao juiz, na condição de destinatário final das provas, cumpre indeferir as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias quando avaliar que o acervo probatório é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1012185-58.2023.8.26.0451

suficiente para firmar seu livre convencimento, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o juízo “a quo” entendeu por bem julgar a lide no estado em que se encontrava o que, como mencionado, lhe é permitido. A prova encartada aos autos, sobretudo documental, mostra-se suficiente para a análise do feito, de modo que a dilação probatória pretendida pela parte, para a produção de prova pericial digital, pouco contribuiria para o deslinde da controvérsia.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais julgada procedente.

Narra a autora que sofreu descontos indevidos diretamente em seu benefício previdenciário, decorrente de contribuição Sindinap-FS, a qual nega ter contratado.

Por sua vez, a requerida aduz a regularidade da contratação, de forma que a parte autora não tem direito à restituição ou indenização.

A r. sentença julgou procedente a ação.

Como se sabe, a contratação com descontos diretos nos benefícios previdenciários é autorizada por lei. O artigo 3º, inciso III da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08 prevê que:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1012185-58.2023.8.26.0451

aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...)

III – a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”

No caso dos autos, conquanto a requerida tenha juntado cópia de documento de identidade (fls. 112) e de foto do rosto da autora (fls. 110), além de outros documentos que corresponderiam à autorização para se tornar associada (fls. 113/114), bem observou o MM. Juiz sentenciante que “Com efeito, não restou comprovada a anuência plena da autora com a filiação, eis que estava no local, presencialmente, dessa forma, não havia motivos para os referidos documentos não terem sido assinados fisicamente pela autora. Não há comprovação de que a autora assinou o contrato digital, não restando comprovada, portanto, a contratação e o consentimento da autora” (destaque no texto original). Oportuno ressaltar ainda, que no curto áudio de 27 segundos observa-se a indução a erro da idosa que apenas repetia o que a preposta da ré falava, demonstrando não ter compreensão sobre o contrato e conseqüentemente os descontos em seu benefício.

Neste ponto, importante esclarecer ser prescindível no caso concreto a realização de perícia, porque a prova produzida pela ré ainda que fosse considerada válida tecnicamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1012185-58.2023.8.26.0451

como o áudio de 27 segundos (fls. 311) não teria o condão de demonstrar a contratação válida porque, como é cediço, em se tratando de consumidora idosa e, portanto, vulnerável, a prova da ciência e compreensão de toda a contratação e de seus termos deve ser inequívoca.

De tal modo, era mesmo de rigor o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes e a consequentemente a ilegalidade dos descontos.

Neste cenário, uma vez reconhecida a ilegalidade dos descontos realizados indevidamente diretamente no benefício de pessoa idosa pela requerida, cabível a restituição em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), alterando posicionamento anterior desta relatoria.

No mesmo sentido, o entendimento deste

E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência cumulada com danos morais e repetição do indébito – Improcedência. Apelação do autor para pleitear procedência da demanda – Descontos não autorizados em benefício previdenciário referentes à contribuição associativa – Ilícitude dos descontos que enseja o dever de indenizar – Consentimento viciado – Ausência de informações claras e adequadas – Autor idoso, induzida a aderir a benefícios sem a correta compreensão do que estava sendo contratado – Prática abusiva – Violação ao art. 6º, III, do CDC – Ilícito caracterizado – Incidência da restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), nos termos de recente pronunciamento do STJ – Dano moral configurado – Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00 – Precedentes desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1012185-58.2023.8.26.0451

Corte envolvendo a associação-ré. Recurso provido em parte. **(TJSP; Apelação Cível 1000713-46.2024.8.26.0024; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)**

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e danos morais. Desconto indevido de contribuição no benefício previdenciário do autor. Sentença de procedência. Recurso da ré. Gravações telefônicas apresentadas pela entidade ré que apenas atesta a má-fé e utilização de artifício e artil em detrimento do requerente. Ausência de expressa autorização de desconto a comprovar a adesão do autor ou a autorização dos descontos. Restituição em dobro das quantias indevidamente cobradas. Descontos indevidos que ensejam a reparação por danos morais. Quantum fixado em patamar razoável. Reparação que deve atender às condições econômicas da vítima, à extensão do dano e à gravidade do fato, cujo arbitramento reclama fixação proporcional à sua finalidade. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1005280-64.2024.8.26.0269; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C indenizatória. Insurgência da ré em face da sentença de procedência. Alegação de regularidade da contratação por telefone. Não acolhimento. Ausência de anuência expressa da autora. Falta de informações elementares, mormente sobre o preço dos serviços e sobre a autorização de descontos em benefício previdenciário. Conduta de má-fé da associação, ao telefonar para pessoa idosa e de baixa renda para oferecer serviços sem maiores esclarecimentos. Contratação inexistente. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Cabimento de devolução em dobro, como constou na sentença, em conformidade com decisão do STJ (EDiv no REsp nº 1.413.542/RS). Danos morais em R\$ 5.000,00. Manutenção. Dano moral in re ipsa, por se tratar de descontos no salário de pessoa idosa e de baixa renda. Indenização devidamente fixada, em conformidade como entendimento deste Tribunal. Recurso DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002178-36.2022.8.26.0097; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1012185-58.2023.8.26.0451

26/09/2023);

VOTO DO RELATOR EMENTA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Descontos indevidos de contribuição, junto ao benefício previdenciário percebido pela autora - Decreto de procedência Inconformismo de ambas as partes Gravação reproduzida pela ré na contestação que não confirma a contratação (dela não se extraindo o interesse da autora em se filiar, tampouco permitir o desconto de valor mensal em seus proventos de aposentadoria) - Cabível a devolução dos valores indevidamente descontados e indenização por dano moral - Quantum indenizatório - Fixação em R\$ 5.000,00 que atende a finalidade da condenação (encontrando-se em consonância com diversos precedentes desta Turma Julgadora, sendo, de outra parte, excessiva a estimativa feita pela autora) Sentença mantida Recursos desprovidos. **(TJSP; Apelação Cível 1001547-32.2022.8.26.0311; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023);**

APELAÇÃO CÍVEL Ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais Sentença de improcedência Inconformismo da autora que procede Demonstrada a conduta ilícita no desconto de valores da aposentadoria da autora Apontada contratação por telefone que se mostra totalmente abusiva por ausência do dever de informação, ocasionando prejuízo ao consumidor - Determinada a suspensão dos descontos e a restituição em dobro dos valores descontados irregularmente - Conduta ilícita que gerou constrangimentos que autorizam a condenação em danos morais Sentença reformada - Recurso provido. **(TJSP; Apelação Cível 1005451-48.2022.8.26.0218; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023);**

No tocante ao dano moral, cumpre destacar que, à luz da Constituição Federal, corresponde a uma agressão à dignidade humana, cuja reparação apenas é devida caso seja tão grave



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1012185-58.2023.8.26.0451

a ponto de extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano. Os critérios utilizados para aferir a sua constituição devem ser avaliados segundo a gravidade do dano, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

Nesse sentido, estando pacificada a matéria no tocante à ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, os danos morais restam devidamente comprovados à hipótese, uma vez que o benefício previdenciário apresenta natureza de verba alimentar e, portanto, o confisco indevido deste, ainda que de forma parcial, gera prejuízos extrapatrimoniais capazes de gerar o dever de indenizar, na medida em que a angústia sofrida pelo beneficiário, que vê sua fonte de subsistência indevidamente suprimida ou reduzida, supera o mero aborrecimento.

Já em relação ao valor da indenização por danos morais, este não pode se mostrar demasiadamente elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, tampouco ínfimo a afastar a compensação pelos danos experimentados. A fixação do valor de indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida.

A fixação de seu valor deve atender, pois, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1012185-58.2023.8.26.0451

“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p.

Como consequência, a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, sendo que referido valor se mostra suficiente para a compensação dos danos experimentados pela parte autora e para coibir a reiteração de conduta indevida praticada pela ré.

No que concerne à correção monetária e aos juros de mora, de rigor sejam mantidos conforme determinado na r. sentença apelada, eis que em conformidade com o disposto na Súmulas nº 362 e 54 do E. Superior Tribunal de Justiça – correção monetária que deve incidir desde a data do arbitramento e juros de mora devido a partir do evento danoso.

Deste modo, o recurso da parte requerida não merece provimento e o recurso da autora deve ser provido para majorar o valor da indenização por danos morais.

Mantem-se a sucumbência a cargo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1012185-58.2023.8.26.0451

requerida, conforme fixado no julgado.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando a aplicação do princípio da causalidade, a aplicação da responsabilidade pela verba de sucumbência deve ser atribuída ao vencido (ré), sendo fixados honorários advocatícios com sustento no Artigo 85, §2º e 11 do Código de Processo Civil, mostrando-se a quantia de 20% sobre o valor da condenação em favor do advogado da autora, adequada para a hipótese, considerada a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo patrono.

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se provimento ao recurso da autora e Nega-se provimento ao recurso da requerida.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora